



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-007.660/91-40

LADS

Sessão de 21 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.644

Recurso nr. : 104.648 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : OLICAL INDUSTRIAL S/A.

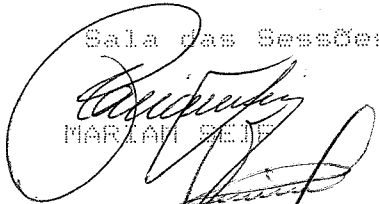
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - NAO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO LANÇAMENTO - Justifica-se a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro tributável ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLICAL INDUSTRIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993


MARIANA SEJE

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODDERIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CESLSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO NR. 10380-007.660/91-40

RECURSO NR.: 104.648

ACORDÃO NR.: 101-85.644

RECORRENTE : OLICAL INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

OLICAL INDUSTRIAL S/A., com CGC nr. 07.249.238/0001-02, já identificada nos autos, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

A autuação deu-se por desclassificação da escrita contábil, e conseqüente arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, em virtude da falta de apresentação do documentário fiscal e comercial, que embasou a escrituração contábil do ano-base de 1988. E por extensão da Ação Fiscal, foi também lavrado Auto de Infração IOF, incidente sobre Operação de Câmbio, realizada pela empresa em 06.04.87, decorrente de importação pelo regime de "Drawback" o qual foi caracterizado, por inadimplemento total do ato concessório correspondente, nos termos do Ofício nr. CACEX/SECEX-88120/204 encaminhado ao Banco Central do Brasil.

Dispositivos legais infringidos: arts. 153, 157, parágrafo 1o., 174, 179, 399 inciso I e IV e 400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80 c/c Port. 22/79, II, "a", e "c".

Em tempo hábil, a empresa deu entrada no pedido de prorrogação de prazo para apresentar a impugnação, documento As fls. 14, neste mesmo documento foi concedida a prorrogação vencendo-se o prazo legalmente em 01.11.91, no entanto a autoridade preparadora informou que o prazo vencera em 04.11.91, em cuja data foi apresentada a impugnação de fls. 15/16, utilizando-se dos seguintes argumentos:



PROCESSO NR. 10380-007.660/91-40

Acórdão nr. 101-85.644

- que os autuantes agiram com muito rigor desclassificando a escrituração contábil, uma vez que os balanços estão devidamente publicados e escriturados em seus livros próprios;

- que até o momento não foi possível apresentar a documentação comprobatória dos registros contábeis, em virtude de se encontrar a empresa em processo de falência, cujos documentos fiscais estão à disposição dos peritos e auditores da justiça, conforme determina a Lei de Falências;

- que a empresa se compromete a apresentar todos os documentos que foram solicitados, bastando que lhes concedam um prazo mais dilatado;

- que a falência foi requerida em virtude do acúmulo de prejuízos que estava obtendo, não podendo arcar com o ônus de tamanha tributação.

Os autuantes se manifestaram a respeito da preliminar de intempestividade, tendo, entretanto, analisado também o mérito, na informação fiscal de fls. 18/20, onde opinam pela manutenção integral do auto de Infração, mediante os argumentos resumidos a seguir:

Quanto a preliminar:

- a impugnação foi apresentada intempestivamente, uma vez que o prazo máximo já com a prorrogação completou-se em 01.11.91, dia útil, e o requerente entrou na repartição somente em 04.11.91, não se instaurando a fase litigiosa do processo nos termos do art. 14 do Decreto nr. 70235/72. Em reforço ao seu entendimento transcreve às fls. 19 os acórdãos 103-07.345/86 e 104-5.405/86, do 1o. Conselho de Contribuintes.



PROCESSO NR. 10380-007.660/91-40

Acórdão nr. 101-85.644

Quanto ao mérito:

- a escrita foi desclassificada e arbitrado o lucro, em razão da contribuinte não dispor da documentação exigida pela fiscalização, para fins de comprovação dos registros contábeis do ano-base de 1988, dado o estado imprestável de seu arquivo de documentos, conforme atesta também a autuada, às fls. 08;

- O Auto de Infração não merece reforma, porque ainda perduram as razões que lhe deram causa, a indisponibilidade para a fiscalização, em boa ordem, da documentação comprobatória dos registros contábeis e fiscais da empresa em relação ao ano-base de 1988, bem como a não apresentação dos livros de Registro de Inventário, mod. 7 e de controle da produção de estoque, mod. 3, cuja existência não foi cogitada pela impugnante;

- durante a fiscalização a empresa teve mais de quatro meses para organizar seu arquivo de documentos e não é por estar em falência que precisa de um prazo mais dilatado, trata-se na verdade de protelação do andamento do processo. O problema não é de prazo, sim de impossibilidade de recomposição da documentação que respalda a escrituração, dado a imprestabilidade do seu arquivo de documentos;

- a empresa mesmo em processo de falência não existe justificativa legal para a dispensa de comprovação dos fatos registrados em sua escrituração de exercícios anteriores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO NR. 10380-007.660/91-40

Acórdão nr. 101-85.644

- nos termos dos arts. 157 e 165 do decreto nr. 85.450/80 do RIR/80, não basta ter os livros escriturados e os balanços publicados, é obrigatório que os registros estejam amparados em do cumentos hábeis e idôneos e sejam mantidos em boa ordem e guarda, até que se esgote o prazo decadencial nos termos da Lei. Na falta da comprovação dos registros contábeis foi feito o arbitramento nos termos dos arts. 399, inciso I c/c 400 do RIR/80.

Acrescenta, ao fim, que caso a preliminar de perempção não seja colhida, que seja mantida integralmente a autuação, por não prosperarem os argumentos da impugnante quanto ao mérito.

A autoridade de 1ª instância reconheceu que a interessada foi movida a apresentar a defesa no prazo estipulado pela autoridade preparadora (fls. 14), e não havendo no processo o termo de revelia, resolveu conhecer o mérito da questão e fez as seguintes considerações:

- que entre a decretação da falência e a conclusão da fiscalização decorreu, um ano, e quatro meses, segundo verifica-se às fls. 01 e às fls. 09, respectivamente. Portanto que não seria alguns dias a mais que iria resolver, trata-se na verdade de impossibilidade de recomposição dos documentos;

- que o fato da empresa apresentar grandes prejuízos, com posterior pedido de falência, justifica mais ainda a ação imediata e firme da fiscalização para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, sem no entanto, prejudicar os direitos da contribuinte;

- que o arbitramento foi feito, com base na receita bruta conhecida através do livro de registro de apuração do ICM  de 



PROCESSO NR. 10380-007.660/91-40

Acórdão nr. 101-85.644

fls. 28/40, e ao comparar o total das saídas desse livro com valor utilizado às fls. 03, constatou que foi utilizado um valor de receita bruta maior do que o devido, razão porque, refêz os cálculos conforme demonstração às fls. 46.

Ao final decide não acolher a preliminar levantada pelos autuantes, em razão da contagem do prazo ter sido feito pela autoridade preparadora e julgar procedente em parte, a ação fiscal.

A interessada manifestou, tempestivamente, às fls. 51/53 o recurso voluntário, renovando as razões apresentadas na impugnação e acrescentando ainda as seguintes alegações:

- que a decretação da falência e a consequente transferência de todo o acervo da empresa para a responsabilidade do Síndico, inclusive toda a documentação contábil/fiscal/administrativa resultou em grandes dificuldades para a organização e posterior perícia e avaliação dos bens e direitos que passaram a integrar a Massa Falida;

- que além da falta de recursos financeiros para implementar a regularização do processo, esteve a massa envolvida em mais de 700 questões na Justiça do Trabalho, isto resultou na demora de coletar e organizar a documentação fiscal, e que apesar da fiscalização ter prorrogado o prazo para a apresentação da documentação, ainda assim, o prazo foi curto.

Requer ao final, a reforma da decisão, ou que seja procedida nova fiscalização para que a documentação possa ser apresentada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO NR. 10380-007.660/91-40

ACORDÃO NR. 101-85.644

V O T O

Conselheiro : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

A recorrente tomou ciência da Decisão singular em 11/11/92 (fls. 50-v) e protocolizou seu recurso em 07/12/92 (fls. 51). O recurso é, portanto, tempestivo.

O recurso se baseia na alegação da falta de tempo para se localizar a documentação pedida pelo Fisco devida a sua condição de massa falida.

Entre o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, datado de 15/05/91, e o recurso de fls. 51/53, recebido em 07/12/92, decorreram-se quase dezenove (19) meses sem que a recorrente providenciasse os documentos exigidos.

Assim, entendo totalmente descabido o pedido da recorrente no sentido de ser procedida nova fiscalização, quando, então, seria apresentada a documentação.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR